



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO GOVERNADOR

LIDO
Em, 31/5/2011
Assessoria de Plenário
GDF

Assessoria de Plenário e Distribuição

MENSAGEM

Nº 101 /GAB

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI.

Em, 01/06/11

Brasília-DF, 30 de maio de 2011.

Senhor Presidente,
Tomaz Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Submeto à apreciação dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei anexo, o qual revoga, a partir de 1º de janeiro de 2012, a Lei nº 2.510, de 29 de dezembro de 1999, que institui o Regime Tributário Simplificado do Distrito Federal – SIMPLES CANDANGO.

Conforme se extrai da Exposição de Motivos nº 13/2011 – GAB/SEF, do Secretário de Estado da Fazenda, a presente proposição legislativa “...*objetiva harmonizar a legislação distrital com a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 – Simples Nacional – e decorre da obrigação constitucional insculpida no art. 94 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, que impede a coexistência de sistemas de regimes especiais de tributação para microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos da Constituição Federal*”.

O período de *vacatio legis* previsto no anexo projeto de lei se faz necessário em razão do Princípio Constitucional Tributário da Anterioridade e da necessidade de disponibilizar ao contribuinte prazo razoável para regularizar sua situação no Registro Público de Empresas Mercantis (RPEM) e no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF).

Ante o exposto, considerando a importância e o interesse público da matéria, solicito a Vossa Excelência que o presente Projeto de Lei seja apreciado em regime de urgência, nos termos do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e seus ilustres pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

AGNELO QUEIROZ
Governador do Distrito Federal

REGIME DE
URGÊNCIA

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado PATRÍCIO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
Brasília - DF

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 358 / 2011
Fls. Nº 01 BFA

CÂMARA DE PLANO E DISTRITO, 30/MAY/2011 11:54

Bureau / 2794

PL 358 /2011

PROJETO DE LEI Nº

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Revoga a Lei nº 2.510, de 29 de dezembro de 1999, que institui o Regime Tributário Simplificado do Distrito Federal – SIMPLES CANDANGO.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica revogada a Lei nº 2.510, de 29 de dezembro de 1999.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2011.



no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239.

Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que:

I - será opcional para o contribuinte;

II - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado;

III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento;

IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes.

(...)

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Folha N.º	16
Processo N.º	040001271/2011
Rubrica	261040-x

TÍTULO X

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 94. Os regimes especiais de tributação para microempresas e empresas de pequeno porte próprios da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cessarão a partir da entrada em vigor do regime previsto no art. 146, III, d, da Constituição.

A eficácia proposta – 1º de janeiro de 2012 – tem o objetivo de atender ao princípio constitucional da anterioridade, bem como disponibilizará ao contribuinte prazo razoável para regularizar sua situação junto ao Registro Público de Empresas Mercantis (RPEM) e ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF).

Dessa forma, a partir de 1º de janeiro de 2012, o contribuinte - feirante e ambulante - inscrito no Cadastro Fiscal do DF (CF/DF), até então amparado pela Lei nº 2.510/99, deverá estar inscrito junto ao RPEM e ao CNPJ/MF e poderá optar, de acordo com seu faturamento, pelo regime especial constante da Lei Complementar Federal nº 123/06 – Simples Nacional.

Aproveito para sugerir que seja solicitada urgência na apreciação da proposição ora encaminhada na forma do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 358 / 2011
Fis. Nº 04
BTA

São essas as razões que justificam o encaminhamento deste anteprojeto de lei à Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos do mais elevado respeito e consideração.

Respeitosamente,


VALDIR MOYSÉS SIMÃO
Secretário de Estado de Fazenda

Folha N.º	17
Processo N.º	040001271/2011
Rubrica	261040-X

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PL N.º 358	/ 2011
Fis. N.º 05	BIA